RECURSO ESPECIAL Nº 1.806.978 - RO (2019/0092646-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	SANTO ANTÔNIO ENERGIA S.A
ADVOGADOS	:	CLAYTON CONRAT KUSSLER - RO003861
		LUCIANA SALES NASCIMENTO - RO005082
		JULIANA SAVENHAGO PEREIRA E OUTRO(S) - RO007681
		ARI BRUNO CARVALHO DE OLIVEIRA - RO003989
RECORRIDO	:	REGILDA BRAGA REGIS
ADVOGADOS	:	JEANNE LEITE OLIVEIRA - RO001068
		ANTONIO DE CASTRO ALVES JÚNIOR - RO002811

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DANO AMBIENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **1.** INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. **2.** RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Santo Antônio Energia S.A. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia assim ementado (e-STJ, fl. 51):

> Agravo de instrumento. Reparação de danos. Usinas hidrelétricas do Rio Madeira. Incerteza científica. Inversão do ônus da prova. Possibilidade. Carga dinâmica. Princípio da precaução.

Na origem, versam os autos sobre agravo de instrumento interposto por Santo Antônio Energia S.A. contra decisão que decretou a inversão do ônus da prova, determinando que a agravante procedesse ao recolhimento dos honorários periciais.

A Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso, nos termos da ementa supracitada (e-STJ, fl. 51).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alega violação ao art. 373, I e II, do Código de Processo Civil de 2015.

Defende a impossibilidade de inversão do ônus da prova, aduzindo que a demanda originária versa sobre direito patrimonial individual.

Salienta que não se aplica à hipótese o princípio da precaução como forma

de justificar e fundamentar decisão de inversão do ônus da prova.

Sem contrarrazões (e-STJ, fl. 91).

Juízo positivo de admissibilidade (e-STJ, fls. 92-93).

Brevemente relatado, decido.

De início, é importante salientar que o presente recurso foi interposto contra decisão publicada já na vigência do Novo Código de Processo Civil, de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3, do Plenário do STJ, segundo o qual: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Ao analisar a situação fático-jurídica dos autos, o Tribunal de origem concluiu pelo cabimento da inversão do ônus da prova, à luz da seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 44-51):

> No caso dos autos, vejo que o magistrado de origem entendeu ser aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, aplicando a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, a qual transfere à parte que possui maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário o ônus de demonstrar a segurança do seu empreendimento.
> Esta Corte, por meio da 1ª e 2ª Câmaras Cíveis, tem se posicionado no sentido de que é cabível a inversão do ônus probatório com fundamento no princípio da precaução nas ações de reparação pelos danos reflexos a terceiros ocasionados pelas cheias, desbarrancamento de encostas e/ou encharcamento do solo e consequente perda da capacidade produtiva, movidas em face das empresas consorciadas das Usinas Hidrelétricas do Rio Madeira.
> (...)
> Inclusive, no julgamento monocrático do REsp n. 1.634.006/RO, o Min.
> Villas Bôas Cueva, ao confirmar decisão deste TJRO, que manteve a inversão do ônus da prova em ação análoga à dos autos de origem, promovida por moradores das margens do rio Madeira contra o consórcio Santo Antônio Energia, em razão dos danos provenientes das cheias daquele rio, afirmou outro não ser o entendimento da Corte Cidadã, apresentando diversos precedentes.
> Com efeito, é salutar esclarecer que a produção da prova pela agravante é facultativa, contudo a sua não produção poderá implicar em reconhecimento do direito do agravado.

Como se depreende, a solução adotada pelo acórdão recorrido está em

consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual na "ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Relator o Ministro Antônio Carlos Ferreira, julgado em 22/09/2015, DJe 29/09/2015).

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RIO MADEIRA. PESCADORES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. ALEGAÇÃO DE CONEXÃO E ILEGITIMIDADE ATIVA QUE DEMANDA REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM AÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANO AMBIENTAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. AGRAVO IMPROVIDO.
> 1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535, II, do CPC.
> 2. A alegada conexão entre a presente demanda e ação civil pública, bem como a ilegitimidade dos autores, foram refutados pelo eg.
> Tribunal estadual sob o fundamento de que cada um dos feitos deverá ser analisado em uma situação fática particular e de que a condição de cada um dos autores depende da instrução processual, que deve ser feita nos autos originários após o devido contraditório. No caso, a alteração de tais conclusões depende da análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ.
> 3. A inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental está de acordo com a jurisprudência desta Corte, que já se manifestou no sentido de que, "tratando-se de ação indenizatória por dano ambiental, a responsabilidade pelos danos causados é objetiva, pois fundada na teoria do risco integral. Assim, cabível a inversão do ônus da prova" (AgRg no AREsp 533.786/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 29/9/2015).
> 4. Para que haja condenação por litigância de má-fé, é necessária a comprovação do dolo da parte. No caso, a Corte estadual expressamente consignou que tal requisito não foi comprovado, de modo que, para alterar essa conclusão, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 846.996/RO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 4/10/2016, DJe 19/10/2016).

Dessa forma, o acórdão estadual julgou em conformidade com o entendimento desta Corte, incidindo o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator